

PESSOA E SOCIEDADE: AS AUTONOMIAS PRIVADA E PÚBLICA NA FILOSOFIA DE JÜRGEN HABERMAS

Fábio Cesar dos Santos Oliveira  

Contextualização: A possibilidade de reivindicações divergentes a partir das noções de direitos individuais e demandas coletivas é objeto de estudo da Filosofia, do Direito e das Ciências Sociais. A contraposição entre indivíduo e sociedade no Estado de Direito é vista, pelo paradigma liberal, mediante a prevalência dos direitos individuais sobre a intervenção estatal e ações que privilegiem o bem-estar coletivo, ao passo que o paradigma comunitário-republicano destaca a inserção da pessoa no agrupamento coletivo como elemento indissociável para compreensão do sujeito de direito e rejeição de pretensões individualistas. Jürgen Habermas oferece a possibilidade de reconstrução de tais argumentos a partir da ideia de cooriginalidade das autonomias privada e pública.

Objetivo: O artigo tem como objetivo verificar se a hipótese de cooriginalidade das autonomias privada e pública é capaz de oferecer resposta aos problemas decorrentes das teorias que afirmam a prevalência da autonomia privada ou da autonomia pública em um regime democrático com observância dos direitos humanos.

Metodologia: A metodologia valeu-se do método hipotético-dedutivo, tendo sido adotada a revisão bibliográfica como técnica de pesquisa.

Resultados: verificou-se que as autonomias privada e política têm criação concomitante enquanto pressupostos indispensáveis à prática democrática cujo resultado esteja lastreado no esperado assentimento de todos os possíveis atingidos, na qualidade de participantes de discursos racionais no processo de deliberação. A conclusão de que direitos individuais e políticos são afirmados em conjunto para que o sujeito possa livremente formar as convicções a serem externadas na deliberação democrática, que, por sua vez, legitima os seus direitos subjetivos, também implica a rejeição de posicionamentos que privilegiem uma perspectiva estritamente liberal ou republicana no estudo de direitos e da relação entre indivíduo e Estado.

Palavras-chave: Autonomia privada. Autonomia pública. Direito. Estado. Deliberação democrática

PERSON AND SOCIETY: PRIVATE AND PUBLIC AUTONOMIES EN THE PHILOSOPHY OF JÜRGEN HABERMAS

Contextualization: The possibility of divergent claims based on the notions of individual rights and collective demands is object of study in Philosophy, Law and Social Sciences. The contrast between individual and society in the Rule of Law is seen, by the liberal paradigm, through the prevalence of individual rights over government intervention and actions that favor collective well-being, while the community-republican paradigm highlights the insertion of the person in the collective grouping as an inseparable element for understanding the rights holder and rejecting individualistic pretensions. Jürgen Habermas offers the possibility of reconstructing such arguments based on the idea of the co-originality of private and public autonomies.

Objectives: The article aims to verify whether the hypothesis of the co-originality of private and public autonomies is able to offer an answer to the problems arising from theories that affirm the prevalence of private autonomy or public autonomy in a democratic regime with observance of human rights.

Methodology: The methodology used the hypothetical-deductive method, adopting a bibliographical review as a research technique.

Results: it was found that private and political autonomies are created concomitantly as indispensable assumptions for democratic practice whose result is backed by the expected assent of all those potentially affected, as participants in rational discourses in the deliberation process. The conclusion that individual and political rights are jointly asserted so that the person can freely form the convictions to be expressed in democratic deliberation, which, in turn, legitimizes their subjective rights, also implies the rejection of positions that favor a perspective strictly liberal or republican in the study of rights and the relationship between individual and government.

Keywords: Private autonomy. Public autonomy. Law. Government. Democratic deliberation.

PERSONA Y SOCIEDAD: AUTONOMÍAS PRIVADA Y PÚBLICA EN LA FILOSOFÍA DE JÜRGEN HABERMAS

Contextualización del tema: La posibilidad de reivindicaciones divergentes a partir de las nociones de derechos individuales y demandas colectivas es objeto de estudio en Filosofía, Derecho y Ciencias Sociales. La oposición entre individuo y sociedad en el Estado de Derecho es vista, por el paradigma liberal, a través de la prevalencia de los derechos individuales sobre la intervención estatal y las acciones que favorecen el bienestar colectivo, mientras que el paradigma comunitario-republicano destaca la inserción de la persona en la agrupación colectiva como elemento inseparable para la comprensión del sujeto de derecho y el rechazo a las pretensiones individualistas. Jürgen Habermas ofrece la posibilidad de reconstruir tales argumentos a partir de la idea de la cooriginalidad de las autonomías privada y pública.

Objetivos: El artículo pretende verificar si la hipótesis de la cooriginalidad de las autonomías privada y pública es capaz de ofrecer una respuesta a los problemas que surgen de las teorías que afirman la prevalencia de la autonomía privada o la autonomía pública en un régimen democrático con respeto a los derechos humanos.

Metodología: La metodología utilizó el método hipotético-deductivo, adoptando como técnica de investigación la revisión bibliográfica.

Resultados: se constató que las autonomías privada y política se crean concomitantemente como supuestos indispensables para la práctica democrática cuyo resultado está respaldado por el asentimiento esperado de todos los potencialmente afectados, como participantes de discursos racionales en el proceso de deliberación. La conclusión de que los derechos individuales y políticos se hacen valer conjuntamente para que el sujeto pueda formar libremente las convicciones que debe expresar en la deliberación democrática, lo que, a su vez, legitima sus derechos subjetivos, implica también el rechazo de posiciones que favorezcan una perspectiva estrictamente liberal o republicana en el estudio de los derechos y la relación entre el individuo y el estado.

Palabras clave: Autonomía privada. Autonomía pública. Derecho. Estado. Deliberación democrática.

INTRODUÇÃO

A relação entre pessoa, sociedade e Estado é objeto de estudo comum da Filosofia, do Direito e das Ciências Sociais. As concepções de Estado como agrupamento de sujeitos para contenção de propósitos rivais, realização de finalidades determinadas, preservação da coletividade ou como ente capaz de exercer legitimamente a violência para a proteção da liberdade individual revelam distintas premissas que balizam o modo como o relacionamento entre o indivíduo e a coletividade deve ser compreendido. Seja para privilegiar o espaço do sujeito - afirmado pelo exercício de direitos no paradigma liberal - contra a ingerência estatal ou para favorecer a preservação do bem-estar coletivo - construído pela defesa da coesão da comunidade externada pela soberania popular no paradigma republicano-comunitário - em face do individualismo, a posição tomada elegeria uma postura irreconciliável quanto à prioridade entre pessoa e o agrupamento coletivo em torno do Estado.

Porém, Jürgen Habermas afirma que as disparidades encontradas em tais explicações partem de pontos de vistas distintos que não se ajustam à teoria do discurso, assim como ao pluralismo social e de visões do mundo¹. No presente estudo, pretendo expor os argumentos que dão suporte à tese apresentada por Habermas para compreensão do Direito e do Estado no regime democrático. Em seguida, será demonstrado como a autonomia privada, associada aos direitos de feição liberal, e a autonomia pública, relacionada aos direitos de participação política, podem ser reconstruídas em uma posição de cooriginalidade em substituição às teorias que reivindicam prioridade exclusiva para uma ou outra. As conclusões inovadoras de Habermas não foram insuscetíveis a críticas, as quais terão alguns de seus pontos apresentados para aferir a resistência de sua proposta a um teste de coerência interna e à realização do fomento do discurso dos direitos humanos em um regime democrático.

Assim, ao final do trabalho, pretendo obter uma resposta acerca do efetivo êxito da proposta da cooriginalidade entre autonomias pública e privada como ganho teórico para explicação da relação entre sujeito e Estado, mediada pelo Direito.

1. A REFLEXÃO DE JURGEN HABVERMAS SOBRE O DIREITO

Jürgen Habermas desenvolve sua obra a partir das críticas já feitas pela primeira geração da Escola de Frankfurt sobre a racionalidade moderna. A despeito das múltiplas explicações relacionadas à modernidade, ela pode ser entendida como o resultado do movimento de compreensão do homem e da natureza por meio de uma linguagem, fundada na faculdade racional inata a todos os seres humanos, que seria potencialmente

¹ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. 2. ed. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 300.

capaz de traduzir todos os fenômenos a partir de um esforço de intelectualização². O ser humano deixa de ser identificado com a existência de uma realidade imune à sua compreensão racional e, por conseguinte, abandona a perspectiva de uma vida contemplativa para tornar-se seu único senhor, não mais jungido à tradição ou à religião.

A valorização do ser humano ativo traz nova luz à vida cotidiana seja sob a perspectiva da família, da sociedade ou da produção. A preocupação com a vivência ordinária explica-se na medida em que a "boa vida" passa a ser uma realização do indivíduo, o que gera exigências incongruentes com uma perspectiva de resignação perante o sofrimento, ante o imperativo de serem criadas as condições de bem-estar necessárias para que o homem, de forma autônoma, possa eleger os seus projetos³. Para os modernos, a racionalidade se opõe aos laços sociais e costumes que pudessem servir de obstáculo ao desprendimento necessário para isolar as lógicas próprias da ciência, da sociedade, da economia, da política e do direito. Nesse sentido, o agente da modernidade procura na ciência um suporte comum, excluindo qualquer possibilidade de explicação que lhe fosse exterior. Passaram a ficar restritas ao espaço privado as crenças tradicionais, que não mais encontrariam repercussão como base de legitimação da esfera pública⁴. A racionalidade é o fator de demarcação entre estes vários sistemas e, em última instância, constitui a base para a intervenção do Estado como agente organizador deste projeto.

O Estado moderno assume o papel de agente transformador da sociedade sob uma perspectiva racionalmente concebida, identificando-o com o "Estado jardineiro" que combateu a "condição presente (selvagem, inculta) da população e desmantelou os mecanismos existentes de reprodução e auto-equilíbrio", podendo atingir, porém, um patamar de deterioração, na qual os seres humanos seriam percebidos como objetos úteis, ou não, a um "cultivo" ditado pela autoridade da razão no qual se eliminariam os "fatores de perturbação", divergências a serem superadas para a concretização de uma ordem perfeita, última e estável⁵.

Se a primeira geração da Escola de Frankfurt preocupou-se com os desdobramentos da defesa exacerbada da racionalidade moderna e suas projeções nos regimes totalitários que vieram a influir na II Guerra Mundial, Habermas identifica na sociedade contemporânea uma deterioração das relações humanas⁶ que deveriam ser

² MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?**. 2. ed. Tradução de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 2001, p. 353.

³ TAYLOR, Charles. **Sources of the Self. The making of the Modern Identity**. Massachusetts: Harvard University Press, 1989, p. 14.

⁴ TOURAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 18.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 29. O autor refere-se, em particular, à experiência totalitária dos regimes nazifascistas do século XX e apoio dado pela academia ocidental às noções que lhe eram associadas.

⁶ "Indivíduos cada vez mais individualistas (*einzelnen*) e cada vez mais isolados (*verenzelt*), crescentemente, se tornam vítimas de uma condição sócio-política em que se vêem desarmados para a atuação política, uma vez que

pensadas a partir do exercício de uma razão emancipatória. A sua complexa construção teórica não poderia ser ora reproduzida sem o risco de a síntese comprometer o entendimento de suas conclusões. Para exposição dos argumentos apresentados neste trabalho, destaco que Habermas presume que os sujeitos interagem comunicativamente em um contexto argumentativo comum, em que deve haver um diálogo amplo e irrestrito, no qual inexista limitação e violência, e que todos os participantes seriamente objetivem a busca cooperativa do acordo. A vigência desse diálogo não está alheia às experiências concretas dos seus participantes, mas a enunciação de seus argumentos, com pretensão de universalização, não deve se ater à expressão de uma moralidade específica que ponha em risco o exercício da deliberação democrática, porque a interação supõe a participação do outro, que, embora diferente, deve ser respeitado e considerado como portador de igual dignidade⁷.

Habermas analisa o Direito em sua obra *Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade*, na qual ele pretendeu conformar o estudo da legitimidade dele à sua teoria do agir comunicativo⁸. Para tanto, Habermas entende a positivação do Direito como resultado de um processo de segregação progressiva entre a definição de normas de conduta, voltadas à estabilização de expectativas normativas, e os comandos oriundos da moral. Essa diferenciação toma como ponto de partida as sociedades arcaicas nas quais o fenômeno jurídico fundia-se à autoridade moral de comando, escorada na tradição, nos laços familiares e religiosos, e evolui em direção à formação de esferas distintas, ainda que sujeitas à comunicação recíproca, atreladas aos sistemas que permeiam o mundo da vida na sociedade complexa⁹. Nessa perspectiva, o Direito positivo torna-se inconfundível

alienaram suas forças para o poder decisório ao Estado, para a troca de mercado, tornando-se inábeis para a própria reação a todo o *status quo*, tendo em vista o desaparecimento crescente de condições favoráveis ao agir orientado pela comunicação, pelo entendimento, pelo recíproco interesse, ou mesmo pelas causas comuns. De fato, a modernidade trouxe consigo uma série de conquistas técnicas e materiais de notável importância. No entanto, a modernidade trouxe consigo também, e, sobretudo, condições para o predomínio de uma forma unilateral para a razão, com o predomínio hegemônico da razão cognitivo-instrumental sobre a prática-moral e a estético-expressiva, na medida em que a economia capitalista e a burocracia de Estado se tornaram os grandes pilares do desenvolvimento e do desdobramento da modernidade." BITTAR, Eduardo C.B. **Justiça e liberdade na filosofia do direito de Jürgen Habermas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 918, p. 242, abr. 2012.

⁷ CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 117.

⁸ Luiz Moreira sintetiza a influência da de Habermas para o Direito em três perspectivas: "A primeira: a constituição de uma normatividade diversa da razão prática, na medida em que a razão comunicativa se constitui como normatividade *a posteriori*. A segunda, não sendo imediata, mas apenas mediatamente normativa: a validade inerente ao Direito é falível, estando, portanto, sempre aberta à problematização e à revisão, tendo o Direito que se instituir como disciplina prescritiva e, ao mesmo tempo, falível. A terceira: a rearticulação da relação entre Direito e Moral – há uma simultaneidade genética entre ambas as esferas, não havendo preponderância normativa de uma sobre a outra, ao mesmo tempo em que há uma relação de complementariedade perada por meio do processo legislativo." MOREIRA, Luiz. **Direito, procedimento e racionalidade**. In: MOREIRA, Luiz (org.) **Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia**. São Paulo: Landy, 2004, p. 188.

⁹ "De um lado, a garantia estatal da normatização do direito oferece um equivalente funcional para a estabilização de expectativas através de uma autoridade sagrada. Enquanto as instituições apoiadas em imagens do mundo fixam as convicções que comandam o comportamento através de limitações à comunicação, o direito moderno permite substituir convicções através de sanções, na medida em que libera os motivos que acompanham a obediência a regras, porém impõe respeito. Em ambos os casos evita-se uma desestabilização provocada por dissenso fundamentado, na medida em que destinatários não podem questionar a validade das normas a serem seguidas.

com uma moral conteudística e passa a ser caracterizado pela sua contingência, intrínseca ao desenvolvimento do Estado de Direito, segundo a qual a produção normativa é resultado da legislação, produto da vontade popular externada no processo político-eleitoral, influenciadora e influenciada pelos debates que vicejam na esfera pública.

Entretanto, Habermas opõe-se ao pensamento de Weber, bem como às conclusões de Kant e de Rousseau, quanto ao fundamento que servirá para dar legitimidade à formação da vontade coletiva, a qual não se exaure no assentimento dado pela maioria ao final do processo político-eleitoral¹⁰, tampouco se limita à autodescrição empirista das práticas de cidadãos racionais¹¹.

Nesse contexto, surge a tensão entre “facticidade” e “validade” as quais, internamente, traduzem a coação de sanções exteriores pela inobservância do direito positivo e o caráter vinculante de “convicções racionalmente motivadas”¹²; e, externamente, correspondem ao relacionamento entre a “facticidade social dos processos políticos” e “a autocompreensão normativa do Estado de direito, explicitada na teoria do discurso”¹³. A contraposição apontada por Habermas adquire um esclarecimento adicional quando, ao tratar da jurisdição constitucional, ele relaciona a “facticidade” ao princípio da segurança jurídica e a “validade” à pretensão de tomarem-se as decisões corretas sob o ponto de vista moral¹⁴. A dicotomia apresentada é compreendida quando se considera que a positivação do direito e a sua aplicação às situações fáticas, que exijam a incidência da sanção prevista no dispositivo legal, não satisfazem o fundamento de legitimidade a que ele deve almejar, porque este não se reduz à simples observância do processo legislativo formal. Com efeito, a “validade” do direito assenta-se na higidez do processo de deliberação democrática¹⁵, sendo pressuposto que o exercício da autonomia

Esse 'não-poder' adquire, sem dúvida, um outro sentido, que é racional e teleológico, porque o próprio modo de validade se modifica. Enquanto, no sentido da validade de convicções ligadas à autoridade, a facticidade e a validade se separam um do outro – a aceitação da ordem jurídica é distinta da aceitabilidade dos argumentos sobre os quais ela apóia a sua pretensão de legitimidade”. HABERMAS, Jürgen, **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 59.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 102.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V.2. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro p. 18.

¹² HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro p. 45.

¹³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 2. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro p. 10.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade** V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro p. 245.

¹⁵ “Quando nos apoiamos numa teoria procedimental, a legitimidade de normas jurídicas mede-se pela racionalidade do processo democrático da legislação política. Como já foi mostrado, esse processo é mais complexo que o da argumentação moral, porque a legitimidade das leis não se mede apenas pela correção dos juízos morais, mas também pela disponibilidade, relevância, pertinência e escolha de informações, pela adequação das interpretações da situação e pelas colocações dos problemas, pela racionalidade de decisões eleitorais, pela autenticidade de valorações fortes, principalmente pela equidade de compromissos obtidos, etc. É verdade que discursos jurídicos podem ser analisados seguindo o modelo de discursos morais, pois, em ambos os casos, se trata de

política conduzirá à formação de uma vontade comum¹⁶ se observado o princípio discursivo (“São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”¹⁷).

O processo democrático é fundado cooriginariamente com um código de direitos (“direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação”; “direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito”; direitos inerentes à garantia do acesso à justiça; “direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam o direito legítimo”; direitos sociais¹⁸), de sorte que a gênese lógica deles é explicada através de um processo circular, no qual, aplicado o princípio discursivo no âmbito da autonomia privada,¹⁹ será deflagrado processo que se finda com a “institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política”²⁰.

A argumentação de Habermas sobre a produção do direito e o exercício da deliberação democrática sobre o prisma da cooriginalidade entre a autonomia política e privada tem caráter inovador, o que será objeto de análise no próximo tópico.

2. AUTONOMIA PRIVADA E PÚBLICA: A PROPOSTA DE COORIGINALIDADE

A democracia e os direitos indispensáveis à participação dos cidadãos, livres e iguais, no processo de deliberação têm origem comum, pois explicam-se reciprocamente quando definidos os alicerces para a construção do Estado Democrático de Direito em sociedades complexas. O conceito unitário de autonomia, desenvolvido por Kant, mostra-se insuficiente, porque voltado à formação de juízos imparciais individuais com a pretensão de universalidade, enquanto “a obrigatoriedade das normas jurídicas remonta

lógica da aplicação de normas. Porém a dimensão de validade mais complexa das normas do direito proíbe equiparar a correção de decisões jurídicas à validade de juízos morais e, nesta medida, considerá-la como um caso especial de discursos morais.” HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro p. 290. HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**, p. 295.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro p. 190.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro p. 142.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro pp. 159-160.

¹⁹ “[...] a autonomia privada de um sujeito do direito pode ser entendida essencialmente como a liberdade negativa de retirar-se do espaço público das obrigações ilocucionárias recíprocas para uma observação e de influência recíprocas”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. 1, p. 156.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. V. . 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 158.

não apenas a processos de formação de opinião e vontade, mas sim a decisões coletivamente vinculativas, por instâncias que estabelecem e aplicam o direito. Resulta daí de maneira conceitualmente necessária uma partilha de papéis entre autores que firmam (e enunciam) o direito, bem como entre destinatários que estão submetidos ao direito vigente. A autonomia, que no campo da moral é monolítica, surge no campo do direito apenas sob a dupla forma de autonomia pública e privada²¹. Com base em tais proposições, Habermas rejeita a controvérsia quanto à originalidade das liberdades políticas em relação às liberdades individuais, identificada pela distinção entre “liberdade dos antigos” e “liberdade dos modernos”, pois presume que as autonomias privada e política têm criação concomitante enquanto pressupostos indispensáveis à prática democrática cujo resultado esteja lastreado no esperado assentimento de todos os possíveis atingidos, na qualidade de participantes de discursos racionais no processo de deliberação²².

Essa possível contraposição é retomada quando apresentados os fundamentos para a legitimidade dos direitos humanos. Sob a perspectiva republicana, ela seria o “resultado de um auto-entendimento ético e de uma autodeterminação soberana de uma coletividade política”²³, o que se coaduna com o princípio da soberania popular e o seu enfoque primordial sobre a autonomia pública. No prisma liberal, os direitos humanos apóiam-se na necessidade de existência de empecilhos à deliberação majoritária que possa atentar contra “esferas de liberdade subjetivas e intocáveis”²⁴. No entanto, as duas abordagens são criticadas, pois cogitam os direitos humanos como elemento externo ao legislador ou como objeto posto para a consecução de um intuito político. Nessas visões, seriam ignorados os pressupostos acatados pela teoria do discurso tal como concebida por Habermas, em que a coexistência do pluralismo político e a multiplicidade de concepções culturais e sociais somente convergem, para a produção do direito, por meio do processo democrático.

Ao retomar o princípio discursivo para enfatizar que a concordância dos possíveis

²¹ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 298.

²² “(...)De fato, porém, a razão prática se realiza, tanto na figura da autonomia privada, como na pública, pois ambas constituem, de um lado, fins em si mesmas. Porém, de outro lado, uma é meio para a outra. A exigência de orientação pelo bem comum, que se liga com a autonomia pública, constitui uma expectativa racional na medida em que somente o processo democrático garante que os ‘cidadãos da sociedade’ cheguem simetricamente ao gozo de iguais liberdades subjetivas. Inversamente, somente uma autonomia privada dos ‘cidadãos da sociedade’, assegurada, pode capacitar os ‘cidadãos do Estado’ a fazer uso correto de sua autonomia política. A interdependência de democracia e Estado de direito transparece na relação de complementariedade existente entre autonomia privada (cidadão da sociedade) e pública ou cidadã (cidadão do Estado): uma serve de fonte para a outra.” HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Trad. de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 173.

²³ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 299.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 299.

afetados pelas normas jurídicas é indispensável para a produção válida delas, Habermas reconcilia as autonomias pública e privada, de sorte que o discurso dos direitos humanos e a soberania popular somente adquirem coesão se a “prática civil do uso público das liberdades comunicativas seja cumprida justamente pelos direitos humanos”²⁵. Os direitos humanos não seriam elementos estranhos à soberania popular, pois são reconhecidos, simultaneamente, como condição de possibilidade e resultado do processo democrático de deliberação.

A argumentação apresentada que, a princípio, somente daria suporte aos direitos e liberdades políticas, tem contornos mais extensos, porque a proteção dessas liberdades demanda o mais amplo possível exercício de liberdades em iguais condições, a fim de que a participação nas deliberações políticas não esgote, por si, o significado da existência humana, que se realiza mediante o reconhecimento do valor intrínseco da consecução de projetos de vida privada, como exercício prático da autodeterminação dos indivíduos. Desse modo, a autonomia privada confere a independência necessária aos cidadãos para que façam uso de sua autonomia pública, ao passo que somente serão possíveis regulamentações decorrentes do consenso se houver o uso adequado da autonomia pública no exercício da cidadania.

A necessidade de congregar o exercício da soberania popular e os direitos humanos impele os cidadãos a não agirem de forma autocentrada, de sorte a aporem o seu assentimento, ao final do processo legislativo, se o resultado obtido conformar-se com o princípio discursivo. É essa exigência que adquire particular relevo para a noção de solidariedade adotada por Habermas, quando pressupõe a equiprimordialidade das autonomias pública e privada, de modo que, para além da busca da reciprocidade, o exercício dos direitos e a participação no processo político-eleitoral estejam distantes de visões egoístas e possam ser desenvolvidos em favor da promoção da democracia. O esclarecimento preciso desse ponto dá-se com a leitura da seguinte passagem:

Cidadãos de um Estado democrático são livres para decidir quando e como eles poderão fazer uso de seus direitos políticos. Em qualquer caso, o respeito pelo bem comum pode ser recomendado, mas não tornar-se um dever. Entretanto, o processo democrático depende do espírito público e do sentimento de solidariedade porque a legislação deriva seu poder legitimador somente através da compreensão discursiva dos cidadãos quanto às normas de sua vida comum. O paradoxo quanto à geração de legitimidade a partir da mera legalidade somente pode ser resolvido por uma cultura política liberal que encoraje os cidadãos a não permanecerem em uma posição de agentes auto-interessados do mercado, mas que façam uso de suas liberdades políticas de forma orientada ao uso público da razão. (Tradução livre)²⁶.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soefhe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 300.

²⁶ HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger's Triad of Diversity, Security, and Solidarity. Tradução de Christopher Long e William E. Scheuerman. **Constellations**, vol. 7, n. 4, p. 527, 2000.

A exploração dos argumentos apresentados também se contrapõe a reivindicações de cunho moral e paternalista para a defesa dos direitos humanos. Em crítica a Erhard Denninger, Habermas afirma que embasar os direitos humanos e os direitos da cidadania na ideia de dignidade humana não é errôneo, mas insuficiente²⁷, pois, ao se generalizar a noção de inviolabilidade do ser humano de modo universal, o aspecto intersubjetivo foi esvaziado sem que fosse dada necessária atenção ao fato de que direitos humanos e democracia pressupõem-se reciprocamente, sendo incompleta a asserção quanto à antecedência da dignidade humana, a qual se fundamenta na ideia de ser humano singularizado e abstrato, alheio à sociedade em que esteja inserido. Ademais, Habermas ressalta que a crescente complexidade da sociedade plural não infirma o cerne dos direitos liberais, oriundos da tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”, uma vez que o multiculturalismo é implícito aos direitos de liberdade e à participação política²⁸. A propósito, Habermas é explícito ao afirmar que a solidariedade não pode radicar-se no direito, porque não se trata de um dado existente em uma relação entre “Estado e cidadãos”, mas entre cidadãos, lastreada na condição de participante de uma democracia na qual o poder institucionalizado do Estado é aparato disponibilizado para fazer efetivas as decisões tomadas pela “comunidade de responsabilidade entre cidadãos”, inconfundível com o modelo arcaico de solidariedade atrelada a experiências pré-políticas comuns²⁹.

Sob outra perspectiva, Habermas destaca que a análise dos direitos humanos não deve ignorar que o Direito já é o código à disposição dos cidadãos como pressuposto de comunicação. A autodeterminação legislativa, ínsita à autonomia pública, num contexto democrático deve ser permeada pela linguagem jurídica. Essa associação que leva à defesa, do ponto de vista normativo, do Estado de Direito como fenômeno intrinsecamente relacionado ao regime democrático³⁰ está subjacente à crítica feita por Habermas ao Estado do bem-estar social e à forma de implantação de direitos humanos a ele relacionada. A emergência do Estado Liberal pressupunha a liberdade dos sujeitos como participantes de uma sociedade de mercado imune à interferência estatal; aos cidadãos seria garantido um *status* negativo para que, em iguais condições jurídicas de competição, pudessem livremente participar de trocas econômicas e adquirir propriedades, que, ao cabo, produziriam uma mais equilibrada distribuição de riqueza. Os efeitos perversos da igualdade formal, indiferente às distintas condições fáticas para a

²⁷ HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger's Triad of Diversity, Security, and Solidarity. Tradução de Christopher Long e William E. Scheuerman. **Constellations**, vol. 7, n. 4, p. 523, 2000.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger's Triad of Diversity, Security, and Solidarity. Tradução de Christopher Long e William E. Scheuerman. **Constellations**, vol. 7, n. 4, p. 524, 2000.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger's Triad of Diversity, Security, and Solidarity. Tradução de Christopher Long e William E. Scheuerman. **Constellations**, vol. 7, n. 4, p. 524, 2000.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 294.

participação dos cidadãos no sistema econômico, e demandas maiores para uma mais ativa intervenção estatal na disciplina dos mercados fizeram com que as normas do Direito Privado passassem a ter um conteúdo mais substantivo e que novos direitos fossem acrescentados para assegurar condições sociais que pudessem permitir uma fruição mais equânime das liberdades subjetivas. A reunião desses fatores configura o Estado de bem-estar social que, a despeito de almejar a concretização de bases materiais para uma vivência humana digna, tende a prejudicar o exercício da autonomia, ao reconduzir ao Estado, e não mais à sociedade, a responsabilidade pela resolução de crises experimentadas pelas pessoas³¹.

Nessa perspectiva, a materialização do Direito e a promoção de certas políticas sociais dão lastro a um paternalismo socioestatal, em que a intervenção estatal, voltada à realização de um modelo de vida boa, frustra a possibilidade de os indivíduos poderem conceber de forma livre seus projetos de vida, pois passam a ser vistos como objeto de uma supervisão tutelar. Assim, ainda que o Estado de bem-estar social tenha sido pensado como reação às condições geradas pelo livre mercado no Estado Liberal, ambos os modelos não rompem com os parâmetros da sociedade econômica capitalista como definidora de um modelo de vida a ser perseguido, o qual se realiza através do sujeito produtivo, que possa por seu esforço pessoal, ser um participante do mercado. Nas duas versões, a autonomia privada, garantida pelos direitos liberais clássicos ou pelo fornecimento de condições materiais para a sua fruição, tem predomínio em detrimento da sua coesão interna com a autonomia pública³².

O paradigma proceduralista do Direito pretende oferecer uma ruptura com esses modelos, a fim de que os espaços, antes ocupados pelo agente econômico e pelo utente das políticas assistencialistas, sejam preenchidos por cidadãos que sejam capazes de articular suas demandas e necessidades numa interação comunicativa a fim de que esclareçam e estabeleçam os critérios segundo os quais “iguais devem ser tratados igualmente, e desiguais desigualmente”³³. Habermas pretende, então, religar a autonomia privada à pública para que as formas complementares de comunicação no mundo da vida e nas instituições políticas sejam restabelecidas. Em oposição ao paternalismo socioestatal, no qual os direitos surgiriam como um elemento dado, no qual os afetados não participaram do processo de elaboração, a prática discursiva democrática somente será reforçada se as pessoas se perceberem como *empoderadas* no processo político, na medida em que sejam atores de uma prática cívica de autodeterminação, na qual possam

³¹ HABERMAS, Jürgen. Paradigms of Law. *Cardozo Law Review*, n. 771, p. 775, 1995-1996.

³² HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 303.

³³ HABERMAS, Jürgen. Paradigms of Law. . *Cardozo Law Review*, n. 771, p. 776, 1995-1996. HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 303.

externar suas reivindicações para amoldar os aspectos relevantes que passarão a conformar os seus direitos, construídos em meio à discussão coletiva³⁴. Com efeito, “só se pode assegurar a autonomia privada de cidadãos em igualdade de direitos quando isso se dá em conjunto com a intensificação de sua autonomia civil no âmbito do Estado”³⁵.

3. CRÍTICAS A HABERMAS

Os estudos de Habermas inspiraram novas reflexões para a Filosofia do Direito. A importância e a extensão dessas críticas abrangem distintos pontos relacionados à teoria do discurso, à soberania popular e à legitimidade do Direito, motivo por que, nos limites do presente artigo, serão destacados apenas alguns argumentos voltados às concepções de autonomies privada e pública.

Andrew Arato afirma que a relação entre autonomies pública e privada é associada à existência de uma igual dimensão do discurso moral presente em cada uma delas, o que não impede o surgimento de um potencial conflito entre ambas decorrente da divergência dos processos de formação de identidades individual e coletiva em sociedades plurais³⁶. Essa possibilidade torna-se mais provável, em razão da ambivalência da intervenção estatal no modelo do bem-estar social, que se somaria à colonização do mundo da vida pelo sistema econômico. Nesse contexto, a autonomia privada e os direitos negativos a ela relacionados exigiriam uma nova análise, o que seria exemplificado pelas novas dimensões que o estudo da privacidade vem adquirindo em prol de garantias mais explícitas, insuscetíveis a deliberações pelo processo político ordinário. Desse modo, além de uma visão radicalizada da democracia, as novas condições experimentadas pela sociedade contemporânea demandariam também uma versão radicalizada do liberalismo³⁷.

Ingeborg Maus, contudo, enfoca a obra de Habermas sob perspectiva distinta, ao concordar com a crítica feita a uma “política de direitos básicos”, que atrela a legitimidade da ação estatal à aplicação de direitos e não à obtenção do consenso democrático. Contra a intervenção estatal paternalista, Maus afirma a proeminência do processo político democrático assentado na afirmação empírica de necessidades para a conformação dos direitos “a partir de baixo” e não “a partir de cima”, conforme definição de uma

³⁴ “Rights can empower both men and women to shape their own lives autonomously only to extent that these rights also facilitate equal participation in the practice of civil self-determination, because only affected persons themselves can clarify the ‘relevant aspects’ – the standards and criteria – that define equality and inequality for a given matter.” HABERMAS, Jünger. Paradigms of Law. . *Cardozo Law Review*, n. 771, p. 780, 1995-1996.

³⁵ HABERMAS, Jünger. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soefhe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 305.

³⁶ ARATO, Andrew. Reflexive laws, civil society, and negative rights. *Cardozo Law Review*, n. 771, p. 788, 1995-1996.

³⁷ ARATO, Andrew. Reflexive laws, civil society, and negative rights. *Cardozo Law Review*, n. 771 p. 788-789, 1995-1996.

“expertocracia”³⁸. A comunhão de argumentos também é encontrada na defesa da co-originalidade das autonomias pública e privada, a qual não deveria ser afastada sob a alegação de circularidade, que é reconhecida como inerente à necessidade de uma explicação que correlacione direitos humanos, democracia e a experiência constitucional -como concebida nos dois últimos séculos - sem recair em doutrinas abrangentes socialmente compartilhadas. Para tanto, Ingeborg Maus sublinha que o problema não é evitar a circularidade, mas escolher o lugar certo para nela ingressar³⁹.

A soberania popular, como substrato da associação entre autonomias pública e privada, não impede que liberdades subjetivas sejam exercidas estrategicamente para a realização dos objetivos de seus titulares. Contudo, a questão vislumbrada por Ingeborg Maus atém-se a possibilidade de os direitos de participação democrática também serem informados por uma ação estratégica de seus titulares⁴⁰, o que poderia infirmar a presunção do agir voltado à formação de consenso cogitada por Habermas.

Michel Rosenfeld não contradita as premissas assumidas por Habermas; todavia, afirma que a principal função normativa do Direito, em sociedades modernas complexas, é o fornecimento de um meio para o estabelecimento de acordos intersubjetivos entre pessoas que se relacionam como estranhas. Nesse contexto, reivindicações de justiça exigiriam um nível de abstração que concilie o que os distintos membros da sociedade tenham em comum. Não obstante Rosenfeld reconheça a justiça procedimental como elemento necessário à aplicação de normas substantivas e ao tratamento isonômico entre os cidadãos, ele destaca que o proceduralismo, tal como imaginado por Habermas, seria insuficiente para promover uma reconciliação legítima entre igualdade jurídica e fática, criticando-o também por impor à racionalidade peso excessivo que, em última análise, superaria a exigência de reciprocidade dialógica⁴¹. Entretanto, a repercussão maior de sua análise encontra-se na obtenção do consenso, que poderia dar-se em bases não isonômicas caso uma das partes estivesse premida para obter a resolução de um conflito, ou se for postergado por longo período na hipótese de o reconhecimento do valor intrínseco do outro exigir um longo amadurecimento, frustrando a obtenção das

³⁸ “The version of rights taking on a life of their own is typical feature of the paternalistic social welfare state that is immunized against democratic constitutional process of ascertaining needs empirically and ordains rights from above as defined by an ‘expertocracy’”. MAUS, Ingeborg. Liberties and popular sovereignty: on Jürgen Habermas’s reconstruction of the system of rights. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 831, 1995-1996.

³⁹ MAUS, Ingeborg. Liberties and popular sovereignty: on Jürgen Habermas’s reconstruction of the system of rights. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 841, 1995-1996.

⁴⁰ MAUS, Ingeborg. Liberties and popular sovereignty: on Jürgen Habermas’s reconstruction of the system of rights. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 880, 1995-1996.

⁴¹ ROSENFELD, Michel. Can rights, democracy, and justice be reconciled through discourse theory? Reflections on Habermas’s proceduralist paradigm of law. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 813, 1995-1996.

condições ideais de fala⁴².

Comparando-se as críticas apresentadas à construção de Jürgen Habermas, observo que nenhuma delas apresenta argumento decisivo, capaz de apontar incoerência das premissas apresentadas em favor da cooriginalidade das autonomias pública e privada. As posições externadas por Arato, Maus e Rosenfeld, sob distintos prismas, ressaltam eventual insuficiência dos argumentos empregados por Habermas para explicação de complexidades emergentes nas sociedades contemporâneas, no que toca à vulnerabilidade da vida privada, à fragilização dos direitos de participação política e à resistência encontrada por minorias em ver acatadas demandas para que recebam tratamento que lhes dê direito à igual consideração e respeito frente aos demais grupos sociais. A revisão dos argumentos de Habermas permite asseverar que seus objetivos não se contrapõem a tais críticas, razão por que, antes de se promover o abandono das posições por ele defendidas, é necessário reiterá-las para que homens e mulheres reconheçam seus valores intrínsecos e, como membros ativos da democracia procedural, vejam-se capazes de apresentar suas legítimas reivindicações na dupla condição de destinatários e responsáveis pela elaboração das normas jurídicas no âmbito da soberania popular.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica às derivações negativas da modernidade e da pós-modernidade não pretende o abandono da racionalidade como instrumento para compreensão do mundo e das relações sociais. O deslocamento da ênfase de uma agir estratégico para uma nova postura, que privilegie a possibilidade de as relações intersubjetivas poderem alcançar o consenso, tenta aliar a defesa dos direitos humanos à soberania popular. Jürgen Habermas, ao preocupar-se com a relação existente entre Estado de Direito e democracia, sublinha que a autonomia privada e a autonomia pública não são rivais, mas complementam-se mutuamente, de sorte que direitos individuais e direitos políticos são afirmados em conjunto para que o sujeito possa livremente formar as convicções a serem externadas na deliberação democrática, que, por sua vez, legitima os direitos de que a pessoa é titular.

O afastamento de concepções apegadas ao fornecimento de condições para que a pessoa seja participante ativo do mercado afasta a defesa liberal estrita do privilégio da igualdade formal, como substrato para o exercício das liberdades subjetivas, ou da equiparação fática mediada pela intervenção estatal assistencialista. Reconhecer aos indivíduos o poder para expressar suas reivindicações à luz das experiências que lhes são

⁴² ROSENFELD, Michel. Can rights, democracy, and justice be reconciled through discourse theory? Reflections on Habermas's proceduralist paradigm of law. *Cardozo Law Review*, n. 771, p. 818, 1995-1996.

próprias é a alternativa apontada por Habermas para que as autonomias pública e privada sejam retomadas sob uma nova perspectiva em prol da defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARATO, Andrew. Reflexive laws, civil society, and negative rights. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 785-789, 1995-1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BITTAR, Eduardo C.B. **Justiça e liberdade na filosofia do direito de Jürgen Habermas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 918, p. 225-261, abr. 2012.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

HABERMAS, Jürgen. Paradigms of Law. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 771-784, 1995-1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. Vols. 1 e 2. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Écrits Politiques: Culture, Droit, Histoire**. Trad. de Christian Bouchindhomme e Rainer Rochlitz. Paris: Flammarion, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger's Triad of Diversity, Security, and Solidarity. Tradução de Christopher Long e William E. Scheuerman. **Constellations**, v. 7, p. 522-528, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Trad. de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. 2. ed. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?**. 2. ed. Tradução de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 2001.

MAUS, Ingeborg. Liberties and popular sovereignty: on Jürgen Habermas's reconstruction of the system of rights. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 825-882, 1995-1996.

MOREIRA, Luiz. Direito, procedimento e racionalidade. In: MOREIRA, Luiz (org.) **Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia**. São Paulo: Landy, 2004, p. 177- 200.

ROSENFELD, Michel. Can rights, democracy, and justice be reconciled through discourse theory? Reflections on Habermas's proceduralist paradigm of law. **Cardozo Law Review**, n. 771, p. 791-824, 1995-1996.

TAYLOR, Charles. **Sources of the Self. The making of the Modern Identity.** Massachusetts: Harvard University Press, 1989.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade.** Tradução de Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

COMO CITAR:

SANTOS, Fábio Cesar dos. Pessoa e sociedade: as autonomias privada e pública na filosofia de Jurgen Habermas. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 2, 2º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n2.p356-371>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Fábio Cesar dos Santos

Juiz Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM, Brasília - DF). Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). *Visiting Scholar* - *Columbia University*. E-mail: fabiocesar@jfrj.jus.br

Received: 25/03/2022
Approved: 13/04/2023

Recebido em: 25/03/2022
Aprovado em: 13/04/2023